



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº *666* /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/08/2005.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004526/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200412777

RECORRENTE: IRMÃOS MOREIRA PEQUENO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, a fiscalização estadual constatou que o documento fiscal não continha os dados do destinatário das mercadorias. Ofensa ao art. 131, I, do Regulamento do ICMS. No entanto, os demais elementos revelam que a referida operação não se sujeitava ao gravame do imposto. Ação fiscal parcialmente procedente. Aplicação da sanção inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa em tela transportava 600 botijões 13 kg GLP (vazios) acompanhados da Nota Fiscal nº 005704, emitida pela mesma. O referido documento é inidôneo por não conter o destinatário e seus respectivos dados (omissão de indicações que impossibilitam a perfeita identificação da operação), estando em desacordo também com o art. 170, II, do Dec. nº 24.569/97, razão do Auto".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, 877, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 03 a 07 dos autos, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 137/2004, a Nota Fiscal nº 005704, considerada inidônea pela fiscalização estadual, Declaração de Fiel Depositário e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo transportador.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 14 a 19 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, renovando basicamente os mesmos argumentos de defesa, dentre os quais destacam-se os seguintes pontos:

1- que a autuação indica dispositivos que não jurisdicizam os fatos "in concreto", com flagrante excesso de prerrogativas de fiscalização.

2 - que transportava 600 botijões de 13kg de GLP (vazios) para envasamento junto à nacional Gás Butano Distribuidora Ltda (Crato-CE), e por um lapso, deixou de constar na Nota Fiscal nº 5704, os dados do destinatário.

3 - que a operação de envio de botijões para envasamento com Gás Butano (GLP) é regular (semanalmente), conforme comprovam as cópias das notas fiscais anexadas aos autos.

4 - que o transporte de vasilhame para o acondicionamento de Gás Butano (GLP) está amparado pela isenção (art. 6º do RICMS), conforme consta na nota fiscal em questão.

5 - que a lavratura do Auto de Infração ocorreu sem que fosse obedecido o disposto no art. 831, § 1º do RICMS, que trata da necessidade de lavratura de Termo de Retenção por se tratar de falha plenamente sanável.

6 - que ação fiscal decorreu da apresentação espontânea da NF nº 5704, e que ao tomar conhecimento do fato, enviou uma nota fiscal retificadora sob o nº 5717, com a finalidade de suprir a falha cometida.

7 - ao final, requer a nulidade e a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 453/2005, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 005704, considerada inidônea pela fiscalização estadual, pelo fato de não conter o destinatário das mercadorias com os seus respectivos dados, impossibilitando a perfeita identificação da operação.

Inicialmente, cabe transcrever aqui o que dispõe o Dec nº 24.569/97 acerca da inidoneidade do documento fiscal, in verbis:

Art. 131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

De acordo, ainda, com o art. 829 do Dec. nº 24.569/97, entende-se como “ mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, **ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art.131 ...”**

Não assiste razão à Recorrente quando suscita uma preliminar de nulidade pela não lavratura do Termo de Retenção previsto no art. 831, § 1º do Regulamento do ICMS, eis que a infração apontada na inicial não se enquadra naquelas hipóteses de reparação da irregularidade, porquanto a omissão do destinatário das mercadorias e os seus respectivos dados não pode ser considerada como mera falha de elemento formal, haja vista tratar-se de requisito indispensável à identificação e o controle da operação ou prestação realizada.

Quanto ao mérito, examinando-se a nota fiscal nº 005704 (fls, 04) constata-se a ausência total dos dados relativos ao destinatário das mercadorias, cuja exigência está prevista no art. 170, II do Dec. 24.569/97. Portanto, restou comprovado que o aludido documento fiscal não preenchia todos os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, sendo inidônea nos termos do art. 131, inciso I, do precitado decreto estadual.

Não obstante a irregularidade acima relatada procede em parte o argumento da Recorrente de que se tratava de uma operação de “simples remessa” de vasilhames (botijões vazios para envasamento) a qual seria isenta nos termos do art. 6º III do Dec. 24.56/97. Nesse tocante, realmente, os outros elementos e a informação contida no corpo da mencionada nota fiscal nº 005704 conduzem ao entendimento de que a referida operação estaria sujeita à citada isenção, isto é, sem nenhum gravame de imposto.



Por conseguinte, merece reparo em parte a decisão singular, devendo-se aplicar ao presente caso a multa inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, equivalente a 10% sobre o valor da operação, amparada pela isenção nos termos do art. 6º, do RICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pela parcial procedência da autuação, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 15.294,00

MULTA (10%) = R\$ 1.529,40

DECISÃO:

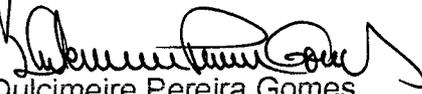
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente IRMÃOS MOREIRA PEQUENO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade proposta pela parte por inexistência de Termo de Retenção, sendo votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, também, por maioria de votos, conhecem do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, com a modificação introduzida pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

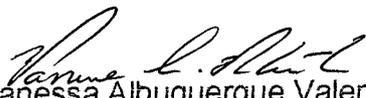

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO